



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA
RAMOS**

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0000330-85.2016.815.0731

09

RELATOR: Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

EMBARGANTE: Município de Cabedelo

PROCURADOR: Marcus Túlio Macêdo de Lima Campos

EMBARGADO: Valério Moura Cruz

ADVOGADO: Antônio Alves de Sousa (OAB/PB N. 7.479)

PROCESSUAL CIVIL – Embargos de declaração – Acórdão em apelação – Alegação de omissão e contradição no julgado – Ocorrência – Embargos à execução – Juros de mora – Valor indevido – Exclusão de cálculo – Defectividade sanada – Acolhimento parcial – Ônus da sucumbência – Redimensionamento – Acolhimento dos aclaratórios.

- Possível o acolhimento dos embargos de declaração com efeito infringente, em caráter excepcional.

- Embora o embargante reconheça, em contestação, que os valores apresentados em planilha de cumprimento de sentença eram indevidos, tal circunstância não enseja no acolhimento de sua tese de defesa em embargos à execução, com a rejeição do pedido exordial, sendo a hipótese uma verdadeira confissão do direito da parte adversa.

- “*O decaimento substancial da denunciante da lide em relação a parte de seus pedidos conduz à distribuição equânime das custas processuais alusivas à lide secundária.*” (TJMG - Embargos de Declaração-Cv 1.0701.11.014662-1/004, Relator(a): Des.(a) Vicente de Oliveira Silva , 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/08/2016, publicação da súmula em 02/09/2016)

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados,

ACORDAM, em Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **acolher os embargos de declaração**, nos termos do voto do relator e da súmula de folhas retro.

R E L A T Ó R I O:

Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo **Município de Cabedelo**, contra os termos do acórdão de fls. 71/77, que negou provimento ao recurso apelatório, aviado pelo ora embargante, figurando, agora, como parte embargada, **Valério Moura Cruz**.

Nos aclaratórios, o ente público embargante defende, em resumo, omissão no julgado, consubstanciada na análise dos honorários de sucumbência nestes embargos à execução.

Afirma o recorrente, em síntese, que, apesar da rejeição dos embargos à execução, restou reconhecida sua tese de inaplicabilidade de juros de mora sobre o valor principal da condenação antes da expedição de precatório em face do Município, sendo descabível, portanto, a atribuição do ônus da sucumbência em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução contra o embargante.

Com isso, requer o acolhimento dos aclaratórios, para que seja atribuído o ônus sucumbencial contra o embargado.

Não foram apresentadas contrarrazões aos aclaratórios.

É o relatório.

V O T O:

Conheço dos embargos, uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

No caso dos autos, observa-se, do processo principal em apenso, que o Município Cabedelo, ora embargante, fora condenado a pagar indenização pela desapropriação sobre o imóvel objeto da lide, em favor de Valério Moura Cruz, no valor médio indicado em laudo (R\$ 176.000,00 – cento e setenta e seis mil reais), com correção monetária a partir de perícia, e juros de mora de 6% ao ano, em caso de possível atraso no pagamento.

Com modificação no julgado apenas na parte referente à verba honorária, restou transitada em julgado a decisão mencionada (certidão de fl. 315), razão pela qual, em ato contínuo, Valério Moura Cruz requereu o cumprimento da sentença.

Em tal requerimento, o exequente apresentou planilha de cálculo, com valor atinente a juros de mora no importe de R\$ 30.561,47 (trinta mil, quinhentos e sessenta e um reais e quarenta e sete centavos).

Contra o cumprimento de sentença, o Município de Cabedelo opôs embargos à execução, questionando o excesso dos valores apresentados, pelo uso de correção indevida e incidência de juros de mora.

Valério Moura Cruz, por sua vez, apresentou contestação nestes embargos à execução, combatendo a questão referente à correção monetária.

Pontuou, todavia, nesta oportunidade, quanto ao juros de mora, que: *“Salvo a aplicação dos juros aplicados na execução que não deveria estarem nesta oportunidade nos cálculos, uma vez que, compulsando os autos verifica-se que na r. sentença, ficou consignado que estes só seria aplicados após a inadimplência do embargante em sede de precatório.”* (“sic”).

O Magistrado “a quo”, ao seu turno, na sentença proferida, apesar de fundamentar seu entendimento sobre a incidência de juros apenas a partir da inclusão do valor em precatório, julgou improcedentes todos os pedidos, o que gerou a incidência de embargos de declaração, também rejeitados.

Em apelação cível, interposta pelo Município de Cabedelo, esta Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça entendeu que carecia de interesse recursal o apelante para se insurgir quanto aos juros de mora, já que fixados após a inclusão em precatório, como pretendido pelo recorrente.

Em correção monetária, manteve-se o entendimento do Magistrado, negando-se, com isso, provimento à apelação.

Ocorre que, de fato, houve a interposição de petição em cumprimento de sentença com a apresentação de valores atinentes a juros de mora sobre o importe principal, e o reconhecimento da ilegitimidade da quantia resulta no necessário acolhimento, ainda que parcial, dos embargos à execução.

Embora o embargante reconheça, em contestação, que os valores apresentados em planilha eram indevidos, tal circunstância não enseja no acolhimento de sua tese de defesa em embargos à execução e na rejeição do pedido exordial, sendo a hipótese uma verdadeira confissão do direito da parte adversa.

Toda a celeuma exposta influencia na questão referente ao ônus sucumbencial, já que os embargos à execução foram opostos também em razão dos valores.

Sobre a matéria, colhe-se da jurisprudência:

“EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO DE OMISSÃO. OCORRÊNCIA. LIDE SECUNDÁRIA. REDIMENSIONAMENTO DOS

ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS. DEFECTIVIDADE SANADA. I - Verificada a existência do vício de omissão no acórdão embargado, consistente na ausência de redimensionamento dos ônus de sucumbência decorrentes da reforma parcial da sentença, impõe-se o acolhimento dos embargos com a consequente correção da apontada defectividade. II - O decaimento substancial da denunciante da lide em relação a parte de seus pedidos conduz à distribuição equânime das custas processuais alusivas à lide secundária.” (TJMG - Embargos de Declaração-Cv 1.0701.11.014662-1/004, Relator(a): Des.(a) Vicente de Oliveira Silva , 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/08/2016, publicação da súmula em 02/09/2016)

Portanto, em vez do desprovimento do apelo, deve ser considerado o provimento parcial, para que seja determinado o prosseguimento do cumprimento de sentença sem o valor atinente aos juros de mora contidos em planilha apresentada, com, conseqüentemente, o redimensionamento, neste embargos à execução, do ônus sucumbencial.

Pelo exposto, **acolho os embargos de declaração**, empreendendo-lhes efeitos modificativos, para sanar a omissão/contradição apontada, **dando parcial provimento ao apelo**. Determino, em consequência, o prosseguimento do feito principal sem o valor atinente aos juros de mora contidos em planilha apresentada às fls. 318 do processo em apenso. Em relação aos ônus da sucumbência, distribuo o ônus sucumbencial, na proporção de 70% (setenta por cento) para o embargado e 30% (trinta por cento) para o embargante, observada a regra de suspensão de exigibilidade concedida para o beneficiário da justiça gratuita.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Luíz Silvio Ramalho Júnior. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Luíz Silvio Ramalho Júnior, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, e o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa 19 de junho de 2018.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator

